



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 111, DE 2020
(Do Sr. Luizão Goulart)**

Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para prever a disponibilização em tempo real da execução orçamentária das ações de combate a COVID-19.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para prever a disponibilização em tempo real da execução orçamentária das ações de combate a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º 2º

.....

.....

§ 4º Os dados de execução orçamentária e financeira a que se refere o *caput* deste artigo serão disponibilizados em tempo real nos meios eletrônicos de acesso público, incluídos os repasses aos entes federados.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo que pretendemos alterar, constitui medida indispensável para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia mundial em curso.

O Congresso Nacional demonstrou sensibilidade social, ao aprovar a medida com a maior rapidez, aliada à determinação de não renunciar à sua missão institucional de acompanhar a execução do programa de trabalho do governo. Optamos pela constituição de uma Comissão Mista de senadores e deputados para acompanhar de perto as ações financiadas com os recursos liberados para o combate da crise epidêmica.

Embora sábio e oportuno, o cuidado com a constituição da Comissão não é suficiente. A população brasileira precisa dispor dos mecanismos para acompanhar, ela mesma, o que os governos Estaduais, Municipais e União estão fazendo durante essa crise. Não devemos opor a menor resistência à implementação das medidas necessárias, mas precisamos também deixar os tomadores de decisão cientes que a sociedade acompanha seu trabalho de perto. Só assim garantiremos que os maiores interesses populares serão atendidos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
(Republicanos-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO